

Exmo. Sr. Conselheiro Relator

Retornam os autos a esta SECEX para análise da defesa apresentada às fls. 522 a 532/TC.

O interessado apresenta através do Ofício de nº 0010/2007 de 30/05/2007 o que segue:

### **IRREGULARIDADES GRAVES**

#### **Item 01 – Não encaminhamento do extrato bancário da conta nº 221.179-03. Inciso -V.2**

O defendente informa que esta é uma sub-conta contábil do Razão e não uma conta bancária como parece, e que a conta corrente em questão trata-se da Conta Única do Estado nº 1010100-4 – Recurso Ordinários SEFAZ, e que o extrato bancário encontra-se anexado somente nas contas consolidadas do Estado, cabendo aos demais Órgãos o envio somente do extrato do relatório razão (FIP630-SIAF).

**Justificativa acatada.**

#### **Item 02 – Não contabilização do recurso proveniente de convênio em nomenclatura própria nas peças contábeis, contrariando o artigo 57 da Lei nº 4.320/64. Inciso VI.b.**

Alega o defendente que o registro da Receita de Convênio está efetuada e demonstrada corretamente, pois esse registro é computado como receita no Órgão Central (Tesouro do Estado) e retorna automaticamente como Cota do Tesouro para Defensoria Pública. O defendente apenas explica como é feito a contabilização da receita de convênio, porém sem nenhum embasamento legal, conforme prevê o artigo 57 da Lei nº 4.320/64, “**Rubricas Próprias**”. Além do mais, e conforme informação prestada pelo próprio órgão fls. 530/TC, este passou a ser um órgão autônomo § 2º do artigo 134 da CF. **Justificativa não acatada.**

#### **Item 03 – Divergência nas contas INSS, IRRF e Previdência Social, entre alguns valores retidos e os efetivamente pagos. Inciso VII.**

Esclarece o interessado, que todos os valores retidos com exceção da folha de pagamento do mês de dezembro de 2006, foram devidamente recolhidos (pagos). E que as retenções nem sempre são recolhidas no próprio mês, como por exemplo, as consignações das folhas de pagamentos, que somente são recolhidas no mês subsequente, sendo assim, há divergência em alguns meses, porém todos os valores que foram retidos por esta Instituição, estão sendo devidamente recolhidos.

Apesar de não apresentar nenhum documentos que comprove os recolhimentos, ainda assim **acatamos as justificativas**.

#### **Item 04- Inclusão no lotacionograma de cargos que não pertencem à estrutura do órgão. Inciso VIII-a1.**

O defendente esclarece que esta irregularidade refere-se ao fato de constar no lotacionograma desta Instituição alguns cargos de Agente de

Desenvolvimento Econômico e Social e Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, que embora estejam atuando na Defensoria Pública, pertencem a secretarias do Poder Executivo, estando apenas cedidos. Esclarece também que desde 1999, todos os servidores de apoio administrativo que atuam na defensoria são cedidos por outros órgãos, tanto comissionados quanto os efetivos. Conforme, faz constar no acórdão nº 456/2006 (processo nº 1.243-2/2006), no qual ficou entendido que “*no caso apresentado, a estrutura funcional deverá permanecer a mesma, até que lei de iniciativa da Defensoria Pública, que promova alteração, seja publicada*”.

Assim **acatamos as justificativas** ficando no aguardo de Lei de iniciativa da Defensoria que promova as alterações necessárias.

**Item 05 – Criação de Cargos Comissionados (DGA, DAS e daí) através de Decreto nº 4.588, portanto sem amparo legal adequado. Inciso VII-a1S).**

Alega o defendant que o Decreto nº 4.588 de 04 de Julho de 2002, ao qual se refere o item em questão, foi editado pelo então Governador José Rogério Salles e, pelo que consta no seu próprio texto, os cargos ali constantes foram remanejados para Defensoria Pública “sem aumento de despesa, nos termos da Lei Complementar nº 14, de janeiro de 1.992” (art.4º). Alega também o defendant, que o Decreto apenas efetivou, pelo o que consta do próprio texto do mesmo, foi o remanejamento de cargos para a Defensoria, realizado pelo chefe do Poder Executivo. Defende também o interessado que a criação de cargos através de decreto, não pode ser atribuída aos gestores deste órgão, que não possuem competência para a edição de Decretos.

O que nos parece é que os gestores estão se eximindo da responsabilidade do Decreto, mesmo tirando proveito do mesmo, e pelo simples fato ser editado pelo chefe do executivo, não se pode legislar ao arrepi do ordenamento jurídico. Portanto **permanece a irregularidade** até a revogação deste Decreto, e apreciação do voto da Lei nº 8.572/2006 que se encontra na Assembléia Legislativa, pois este dilema vem se arrastando desde 1.999.

**Item 06 – Não encaminhamento dos documentos relativos à realização do III concurso para o cargo de Defensor Público Substituto, não atendendo à Instrução Normativa nº 03/2005, que aprovou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos. VIII-B.**

Traz o defendant os seguintes esclarecimentos: a documentação realmente não foi encaminhada, sendo que nos anos anteriores não existia a obrigatoriedade da remessa dos documentos elencados no manual, passando a ser obrigatório somente após o exercício de 2006. Ainda esclarece que toda documentação exigida no Manual será encaminhada em separado, sendo que o concurso encontra-se em andamento, ainda não homologado.

Discordamos desta justificativa, pois conforme comprovam os documentos de fls. 533/TC, a Instrução Normativa 03/2005 entrou em vigor a partir de janeiro de 2006, enquanto que o Edital foi publicado no mês de Março/2006. Entretanto cabe a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal acompanhar a remessa destes documentos. **Mesmo assim fica o defendant passível de penalidade contida no inciso I do Artigo 254 do Regimento Interno.**

**Mantém-se a irregularidade.**

**Item 07 – Aquisição de combustível através de dispensa de licitação sendo que esta não caracteriza emergência nos termos das disposições dos incisos IV do**

**artigo 24 da Lei 8.666/93. Inciso VII-C.**

Alega o interessado que a dispensa de licitação para aquisição de combustível, com justificativa de emergência, se deu em virtude de que o órgão já possuía um contrato de combustível com a ADM e antes de findar, foi verificado que a SAD realizaria um pregão por registro de preço tendo o mesmo objeto. Em razão da proximidade e da possibilidade de o valor ser bem menor, considerando a diferença de quantidade licitada, o que poderia representar economia, preferiu-se aderir a esta ata e dispensar a licitação para aderir ao registro de preço, fato que já ocorreu. Ainda na justificativa preliminar juntada no balancete do mês de abril/2007 a interessada informa que devido o atraso inesperado na conclusão da licitação realizada pela SAD, a Defensoria foi obrigada a realizar uma contratação emergencial, no valor de nove mil reais, apenas para aguardar a conclusão do referido registro.

Diante das explanações da interessada discordamos das justificativas apresentadas em virtude de que o contrato findava em 25/12/2006 e o pregão presencial de Registro de Preço, foi publicado no D.O de 08/12/2006 (doc. Fls. 286/TC) isto é, menos de 10 (dez) dias para o fim do contrato, o que vem demonstrar a falta de controle e planejamento do órgão. **Justificativa não acatada.**

**Item 08 – Não apresentação da Portaria que nomeou a comissão de licitação para o período de abril a outubro/2006, nos termos do artigo 51, da Lei nº 8.666/93. Inciso VII-C.**

O defendant reconhece a irregularidade e informa que já foi corrigida no mês de outubro/2006. Sujeito a penalidade contida no inciso X do Artigo 254 do Regimento interno.

Falha confirmada, **irregularidade mantida.**

**Item 09 – Aquisição de material permanente e compras corriqueiras através de Adiantamento e classificação em dotação diferente e não atestação das Notas Fiscais. Inciso VII.E2.**

O órgão reconhece que houve esta irregularidade, mas que as mesmas já foram sanadas. Passível de penalidades contidas no inciso X do Artigo 254 do Regimento Interno.

Falha reconhecida, **confirmamos a irregularidade.**

**Item 10 – Divergência de lançamento no valor de R\$ 390,00 figurando no demonstrativo da Dívida Flutuante e não apresentando no Balanço Financeiro. Inciso IV-B.**

Prestado esclarecimento, **acatamos a justificativa.**

**Item 11 – Registro de R\$ 273.660,12 lançado como Consignações a Pagar e não como Restos a Pagar, pois trata de obrigações patronais, conforme disposto o artigo 36, da Lei 4.320/64. Inciso IV -B.**

Após os esclarecimentos, **justificativa acatada.**

**IRREGULARIDADES NÃO CLASSIFICADAS**

**Item 01 – Divergência apresentada (R\$ 20.000,00) entre o saldo Patrimonial constante do Balanço Patrimonial e o valor apurado por esta comissão. Inciso IV - C.**

Constatamos que realmente houve um erro de digitação.  
Justificativa acatada.

**Item 02 – Não apresentação do Convite nº 001, 003 e 006/2006 bem como o Pregão de nº 004/2006. Inciso VII.C.**

O defendente informa que o convite 01/06 refere-se ao procedimento 1.037/06, que foi cancelado para que a aquisição ocorresse via pregão eletrônico. Como também confirma que não foi encontrado o Convite 03/06, mas que consta do controle da funcionários responsável que se trataria de convite para aquisição de software, e que tal aquisição não foi realizada com isso, chegando a conclusão que esta numeração foi “pulada”. Nos informa, também, que o pregão 04/06 (referente ao procedimento 1093/06) e o convite nº 006/06 (referente ao procedimento nº 1602/06) estão devidamente arquivados na Defensoria.

Apesar das informações, o defendente não encaminhou nenhum documento que comprove tal afirmação, relacionado ao cancelamento do convite 01/06, 03/06 e documentos referente ao Pregão 004/06 que originou o convite 06/06. Desta forma fica o responsável passível das penalidades contidas no inciso I e VII do artigo 254 do Regimento Interno.

Portanto, **confirmamos nosso entendimento.**

**Item 03 – Ausência de assinatura dos licitantes presentes nas Atas de Licitações. Inciso VII-C.**

O defendente esclarece que as atas são lidas e passadas para todos os licitantes presentes assinarem. Contudo, algumas vezes um ou alguns dos licitantes saem da sala antes da impressão da mesmas, e acabam não assinando a ata.

**Acatamos tal justificativa**, ficando a cargo da próxima equipe observar o cumprimento desta recomendação.

**Item 04 – Entrega de produtos fora do prazo estabelecido no edital pelas firmas MTSOP MÓVEIS E INFORMÁTICAS LTDA e pela firma DISMAQ COMERCIAL IMP. DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Além do atraso, os produtos foram de marca diferente do apresentado na proposta. Inciso VII-C.**

O interessado se defende, esclarecendo que o recebimento fora do prazo, se deu em virtude de que a Defensoria Pública necessitava dos produtos, e para se fazer uma nova licitação demandaria mais tempo e gastos, representando maior prejuízo ao erário e à população que depende dos serviços da Defensoria Pública. Alega também que o recebimento de produtos com marca diferente, está justificado, no procedimento, o motivo da aceitação de outra marca, que não a cotada e que isto ocorreu tendo em vista a paralisação das atividades da empresa logo após a abertura do certame, e à urgência na aquisição deste material, já que estes objetos se destinavam ao Núcleo da Defensoria Pública em Barra do Garças, que estava sendo mudado de local.

Entendemos a justificativa do órgão, entretanto medidas paliativas deste tipo só vem alimentar as empresas de “fundo de quintal”, que participam dos procedimentos licitatórios sem as mínimas condições de cumprir os prazos de entrega e marcas dos produtos. Por outro lado ressaltamos que o certame ocorreu em 28/11/2006 (doc. Fls. 255/TC) e o pedido de prorrogação só veio ocorrer em 28/12/2006 (doc. Fls. 260/TC) e este entregue em 13/02/2007 (doc. Fls. 261/TC). Nota-se também

que o outro pedido de prorrogação de prazo e de entrega de produtos com marca diferente da licitada, ocorreu em 18/01/2007 (doc. Fls. 264/TC), pedido efetuado após decorrido o prazo legal. Sendo assim não acatamos tal justificativa pois o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Artigo 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Deveria ser aplicada às empresas infratoras, multas por atraso e entrega diferente da marca licitada bem como suspensão temporária de participar em licitação, como também impedimento de contratar com a administração pública prevista no Edital e legislação vigente (artigo 86 e 87 da Lei nº 8.666/93). Desta forma o gestor está sujeito a multa conforme prevê o inciso XI do artigo 254 do Regimento Interno.

**Irregularidade mantida.**

**Item 05 – Contrato de nº 007/2006 da FORTESUL Serviços Especiais e Vigilância e segurança Ltda com data de vigência incorreto. Inciso VII-D.**

Argumenta que foi erro de digitação, mas que o prazo de vigência correto seria de 19.07.06 a 18.07.07, como consta da publicação do extrato do contrato.

**Justificativa acatada.**

**Item 06 – Aditamento ao contrato nº 013/2006 da ADM Com. E Representação Ltda sem amparo legal e com indícios de vícios. Inciso VII-D.**

O interessado alega que ao verificar a quantidade de combustível, constatou-se que este seria insuficiente até o término do contrato (25/12/2006). Para manter as viagens previstas para o período, aditou o contrato em 09/11/2006 para aumentar a quantidade de combustível e não o valor deste. Informa também que em 22/12/2006 foi aditado novamente, para aumentar o tempo de vigência do contrato e, novamente, a quantidade de combustível, e ainda afirma: mais uma vez não foi aumentado o valor do combustível.

O § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

.....  
§ 1º – O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial no caso particular de reformas de edifício atualizado do contrato, e, de 50% (cinquenta por cento) para os ou de equipamento, até o limite seus acréscimos.

Percebe-se na justificativa do interessado, que houve aditamento em 09/11/2006 e 22/12/2006 portanto duas vezes de 25% (vinte e cinco por cento) como também entendemos que o valor total do contrato aumenta proporcionalmente ao aumento da quantidade. Ainda também discordamos das razões alegadas, viagens no final e começo de ano, sendo que neste período temos o recesso e maioria das férias, além do mais o órgão que possui veículos precisa estar atento ao consumo de combustível. Assim sendo **não acatamos a justificativa** e alertamos que o gestor está passível de multas contidas no inciso XI do artigo 254 do regimento interno.

**Item 07 – Alteração do valor de diária através da Resolução 05/2006 e não apresentação do relatório de viagem, vedado pelo artigo 70 da CF e artigo 46 da CE. Inciso VII-E1.**

Justifica que a Defensoria Pública, por força da E.C. 45, que alterou o artigo 134 da Carta Federal, e ainda, pela Emenda 35, que alterou os artigos 116 e 117 da Carta Estadual passou a ser um órgão autônomo em relação ao Poder Executivo, portanto a Resolução 005/2006, editada pelo Conselho Superior possui amparo legal e constitucional.

Quanto a não apresentação de relatórios de viagem, afirma que já determinou a Coordenadoria Financeira que adote procedimentos necessários, inclusive com a vedação do pagamento de diárias a servidores que estejam com relatórios pendentes.

**Justificativa acatada.**

**Item 08 – Não prestação de contas dos adiantamentos relativos aos Empenhos nº 601013, 600864-8, 601014-6 e 600941-5. Inciso VII-E2.**

Com os argumentos apresentados, **justificativa acatada.**

**Irregularidades não classificadas, manifestadas no Balancete de abril/2006**

**Saldo da Conta 05298, Agência 3834 no valor de R\$ 231.150,00 não consta do Balancete Financeiro, conforme o Demonstrativo Analítico das Contas Bancárias – item IV – DISPONIBILIDADES.**

Informa que tal valor se refere a arrecadação com as taxas de inscrição no III Concurso Público para o cargo de Defensor Público, sendo o valor registrado no mês de maio/2006, como pode ser constatado no balancete financeiro desse mês.

Considerando que houve a regularização no mês de maio, consideramos **sanada a falha apontada.**

**Ausência de segregação de função, apresentando servidor que acumula os cargo Coordenador Financeiro, Contador e responsável pelo controle interno - item VI.3 – DESPESA – item XIII.3 – CONTROLE INTERNO.**

Argumenta que tal fato se deu pela inexistência de servidores de apoio administrativo na Defensoria Pública, sendo que desde a sua instalação, em 1.999, apenas um único servidor com formação superior foi cedido para auxiliar nos trabalhos, e este vem acumulando as duas funções. Mas, com a autonomia financeira e funcional do órgão passará a planejar e propor a criação de cargos técnicos administrativos, e assim, encaminhou a Assembléia Legislativa, projeto que cria as carreiras dos profissionais de apoio técnico-administrativo, já tendo o mesmo sido aprovado em primeira votação naquela Casa de Leis.

Apesar das ponderações, verifica-se que até o final do exercício, o servidor continuou na função de Contador e Coordenador Financeiro, como comprovam as demonstrações financeiras do exercício.

Assim, no exercício examinado a **falha permaneceu**

**Publicação de Termo de Contrato no Diário Oficial do Estado, posterior ao prazo previsto no artigo 61 da Lei 8.666/93 - item IX – CONTRATOS.**

Justifica que o atraso na publicação do contrato deu-se apenas em relação a um único contrato (nº 001/2006), mas de fato ocorreu por falha daquela administração. Mas que está aprimorando rotinas e alertando os servidores responsáveis por tal ato para que o equívoco não volte a ocorrer.

Falha confirmada, **mantida.**

**Classificação indevida de bens permanentes, não atendendo ao disposto no artigo**

## **15, § 2º da Lei. 4320/64 - item VI.6 – DESPESA.**

Neste quesito, a justificativa é que são saldos remanescentes de exercícios anteriores, sendo R\$ 15.557,00 registrado no Balanço de 2002, referente a reforma no telhado da sede da Defensoria Pública e R\$ 3.250,00 registrado no Balanço de 2004, referente a construção do muro de um terreno recebido em doação do município de Várzea Grande, ambos classificados de acordo com o Manual Técnico de Orçamento/SEPLAN e Instrução Normativa conjunta SEFAZ/SEPLANSAD e AGE nº 001/2001, publicado no D.O de 28.01.2006.

Face a justificativa apresentada retificamos o valor do telhado para R\$ 15.557,00, visto que não questionamos a construção do muro, que corresponde a R\$ 3.750,00.

Não acolhemos os argumentos da defesa, haja vista o disposto na **Portaria 163, de 04.05.2001, logo em vigência na época do registro da despesa**, que não condiz com a classificação constante no documento juntado às fls. 196 do processo nº 7.502/2006 (balance do mês de abril/2006), visto que neste não há qualquer identificação, e já não se encontrava vigente na oportunidade do registro contábil. Vejamos os elementos de despesas constantes da citada Portaria:

### **39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; pedágio; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; **conservação e adaptação de bens imóveis**; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; despesas miúdas de pronto pagamento; vale-transporte; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres.

### **51 - Obras e Instalações**

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; **instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.**

Considerando que tal classificação compromete os valores do Ativo Permanente demonstrado no Balanço Patrimonial, **mantemos o nosso entendimento.**

Após minuciosa análise da defesa em conjunto com os documentos apresentados, concluímos:

## **IRREGULARIDADES SANADAS**

### **Graves**

<b>ITEM</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
01	E 42	Não encaminhamento de extrato bancário da Conta nº 221.179-03.
03	E 35	Divergências nas contas INSS, IRRF e Previdência Social, entre alguns valores retidos e os efetivamente pagos.
04	E 05	Inclusão no Lotacionograma, de cargos que não pertencem a estrutura do órgão.
10	E 33	Divergência de lançamento no valor de R\$ 390,00 figurando no Demonstrativo da Dívida Flutuante e não apresentando no Balanço Financeiro.
11	E 33	Registro de R\$ 273.660,12 lançado como Consignações a Pagar e não como Restos a Pagar, pois trata de obrigações patronais, conforme disposto o artigo 36, da lei 4.320/64.
Balancete abril/06	E 33	Registro de R\$ 273.660,12 lançado como Consignações a Pagar e não como Restos a Pagar, pois trata de obrigações patronais, conforme disposto o artigo 36, da lei 4.320/64.

### **Não Classificadas**

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
01	Divergência apresentada (R\$ 20.000,00) entre o saldo Patrimonial constante do Balanço Patrimonial e valor apurado por esta comissão.
03	Ausência de assinatura dos licitantes presente nas Atas das licitações.
05	Contrato de nº 007/2006 da FORTESUL Serviços Especiais e Vigilância e Segurança Ltda com data de vigência incorreto.
07	Alteração do valor de diária através da Resolução 05/2006 e não apresentação de relatório de viagem, vedado pelo art. 70 da CF e Art. 46 da C.E.
08	Não prestação de contas dos adiantamentos relativos aos Empenhos nº 601013-8, 600864-8, 601014-6 e 600941-5.
Balancete abril/06	Saldo da Conta 05298, Agência 3834 no valor de R\$ 231.150,00 não consta do Balancete Financeiro, conforme o Demonstrativo Analítico das Contas Bancárias.

### **PERMANECEM AS SEGUINTEIS IRREGULARIDADES**

#### **Graves**

<b>ITEM</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
02	E 33	Não contabilização do recurso proveniente de convênio em nomenclatura própria nas peças contábeis, contrariando o artigo 57 da Lei 4.320/64.
05	E 05	Criação dos Cargos Comissionados (DGA, DAS e DAI) através do Decreto nº 4.588, portanto sem amparo legal adequado.
06	E 42	Não encaminhamento dos documentos relativos à realização do III Concurso para o cargo de defensor público substituto, não

<b>ITEM</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
		atendendo a Instrução Normativa nº 03/2005, que aprovou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos.
07	E 12	Aquisição de combustível através de dispensa de licitação sendo que esta não caracteriza emergência nos termos das disposições do inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93.
08	E 09	Não apresentação da Portaria que nomeou a comissão de licitação para o período de abril a outubro/2006, nos termos do artigo 51, da lei 8.666/93.
09	E 11	Aquisição de Material Permanente e compras corriqueiras através de Adiantamento e classificação em dotação diferente e não atestação das Notas Fiscais.
Balancete abril/06	E33	Classificação indevida de bens permanentes, não atendendo ao disposto no artigo 15, § 2º da Lei. 4320/64.

### **Não classificadas**

	<b>DESCRIÇÃO</b>
02	Não apresentação do Convite 001, 003 e 006/2006 bem como o Pregão de nº 004/2006.
04	Entrega de Produtos fora do prazo estabelecido no Edital pelas firma MTSHOP MOVEIS E INFORMÁTICAS LTDA e pela firma DISMAQ COMERCIAL IMP. DE MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Além do atraso, os produtos foram de marca diferente do apresentado na proposta.
06	Aditamento ao contrato nº 013/2006 da ADM Com. E Representação Ltda sem amparo legal e com indícios de vícios.
Balancete abril/07	Ausência de segregação de função, apresentando servidor que acumula os cargo de Coordenador Financeiro, Contador e responsável pelo controle interno.

É o nosso relatório concernente ao exame da DEFESA apresentada pelo gestor da Defensoria Pública, referente a contas anuais do Exercício de 2006.

Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de junho de 2.007.

Zenilda Neris da Silva Corrêa

Joassis Tereso de Arruda

